



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.963 - SP (2008/0255847-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOEL GUEDES FERNANDES
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ELETROPAULO. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO POSTERIOR A LEI N. 200/1974. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.963 - SP (2008/0255847-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Joel Guedes Fernandes**, servidor público, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 551):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ELETROPAULO. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO POSTERIOR A LEI N. 200/1974. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada.

Em apertada síntese, sustenta o agravante que os empregados encampados pela ELETROPAULO, quando da sub-rogação em 1981, passaram a obter as mesmas vantagens, os mesmos direitos e inclusive as mesmas obrigações inerentes a um servidor do Estado. Da mesma forma que àquela época, os empregados da antiga LIGHT sub-rogados pela ELETROPAULO, agora na condição de servidor do Estado, possuíam obrigações como tais, (obrigações estas inerentes somente a servidores do Estado), o mesmo ocorreu com os benefícios, com as vantagens inerentes também somente a servidores do Estado, como “in casu” a benesse complementar, conferida então à empregados de empresas onde o Estado fosse acionista majoritário. Assim, os empregados em tais condições devem usufruir dos mesmos direitos e vantagens conferidas aos servidores de empresas paraestatais, como é o caso da ELETROPAULO.

Acrescenta que, uma vez assumida a LIGHT pela ELETROPAULO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz jus o empregado encampado, aos benefícios conferidos por esta entidade paraestatal aos seus próprios funcionários, como no caso a complementação de aposentadoria, pois os empregados da antiga LIGHT passaram a ser empregado da ELETROPAULO, considerando a data de admissão como sendo aquela quando do ingresso na antiga empresa, tanto é que a própria ELETROPAULO tratou de providenciar as devidas anotações nas carteiras profissionais de todos os funcionários em idêntica situação. Então, de empregado da antiga LIGHT desde antes da edição da Lei nº 200/74, passou a ser empregado de empresa paraestatal também muito antes da edição de tal diploma legal, devendo fazer jus aos benefícios e demais vantagens conferidas a servidores de empresas onde o Estado detenha a maioria das ações (fl. 559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.963 - SP (2008/0255847-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados (fls. 551/554):

[...] É o relatório.

Conforme relatado, o recorrente irressigna-se em face do aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dentre outros aspectos, não reconheceu a existência de sucessão trabalhista da Eletropaulo em relação à pessoa jurídica anterior.

Com efeito, nas vias estreitas do presente recurso, não se vislumbra contrariedade latente aos dispositivos mencionados da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que, tal qual descrito no acórdão recorrido, a Eletropaulo apenas começou a existir quando já revogada a lei que permitia a complementação da aposentadoria, sendo que o ingresso do recorrente no serviço público somente se deu após a revogação de tal instrumento normativo.

Eis a fundamentação adotada pelo acórdão proferido pelo Tribunal e origem (fls. 288/289):

A Lei Estadual no 4.819/58, que criou o "Fundo de Assistência Social do Estado" e que concedia, aos servidores das autarquias e das sociedades de anônimas controladas pelo Estado, a complementação de aposentadoria, foi revogada pela Lei Complementar no 200/74, e apenas para os servidores admitidos até a edição desta última, em 14 de maio de 1.974, se tem reconhecido, por tão reiterada jurisprudência, o direito àquela complementação.

O autor, no caso concreto destes autos, ingressou e permaneceu no serviço da CESP - Companhia Energética de São Paulo de 24 de outubro de 1.968 a 26 de março de 1.973, depois, em 30 de março de 1.979, ingressando nos quadros da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S. A., logo se vendo que, ao tempo da edição da Lei Complementar n. 200/74, não era servidor de autarquia ou de sociedade anônima controlada pelo Estado, o que é suficiente para evidenciar o nenhum direito à pretendida complementação de aposentadoria.

No mesmo sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 200/74. MULTA. MÁ-FÉ. LITIGÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O agravante não tem direito à complementação da aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado em 1981, após a edição da Lei nº 200/74, que revogou a Lei nº 4.819/58. Precedentes do STJ.

- O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu caracterizada a litigância de má-fé. Inviável rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1132987/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 25/05/2009.)

Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação à referida complementação da aposentadoria.

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0255847-2

AgRg no
REsp 1.101.963 / SP

Números Origem: 18032002 200702501879 3374255 3374255201 3374255603
5835320020282522

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL GUEDES FERNANDES
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL GUEDES FERNANDES
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.